



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Referência: Concorrência 001/2025

Processo Licitatório: 033/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ DE VIAS PÚBLICAS NO BAIRRO SÃO JOSÉ DA SERRA E NO DISTRITO DOS MACHADOS

EMENTA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. CONCORRÊNCIA. REGULARIDADE DA LICITAÇÃO. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ DE VIAS PÚBLICAS NO BAIRRO SÃO JOSÉ DA SERRA E NO DISTRITO DOS MACHADOS. VIABILIDADE JURÍDICA. LEI 14.133/21.

I. RELATÓRIO.

Trata-análise jurídica solicitada pelo Setor de Licitações quanto à legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório de Concorrência Eletrônica, que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ DE VIAS PÚBLICAS NO BAIRRO SÃO JOSÉ DA SERRA E NO DISTRITO DOS MACHADOS.

Com o pedido, vieram Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de Risco, Projeto e Memorial Descritivo, ART, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, Quadro de Composição do BDI.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art. 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

“Art. 2º. (...)

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I – Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município; (...).”

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes em órgãos públicos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. DO MÉRITO.

3.1. Da obrigatoriedade do parecer jurídico.

Conforme determinado pela Lei Federal 14.133/21, no art. 53, *caput*, “ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Inclusive, é de ressaltar que o parecer, além de obrigatório, deve conter linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva, conforme preconiza o §1º, incisos I e II, do art. 53, da Lei 14.133/21.

Cumprindo assim o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.

3.2. Da Modalidade da Licitação.

Como se observa, o processo licitatório 033/2025, teve como modalidade escolhida a Concorrência Eletrônica, registrada sob o n.º 001/2025.

A modalidade escolhida está regulamentada no art. 6º, da Lei 14.133/21, inciso XXXVIII, que dispõe o seguinte:

“Art. 6º. (...)

XXXVIII. concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;*
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço;*
- d) maior retorno econômico;*
- e) maior desconto”*

Marçal Justen Filho, *in*, Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21, elucida que:

“A concorrência destina-se a promover a contratação de compras, locações, serviços (inclusive de engenharia) e obras. No tocante às compras e serviços, é cabível a concorrência quando não se caracteriza um objeto comum”.

Da mesma lei, o art. 29, extrai-se que a modalidade de concorrência seguirá o rito procedimental do art. 17.

Desta forma, no processo em epígrafe, a modalidade escolhida é aplicável haja vista a necessidade de se contratar empresa especializada em serviços comuns de engenharia, obedecendo assim, os requisitos da Lei 14.133/21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

3.3. Do Critério de Julgamento.

Como é de se observar, o critério de julgamento definido será o *Menor Preço Global*, conforme estabelecido no art. 6º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Lei 14.133/21, bem como art. 33, do mesmo diploma legal.

Nesse critério, deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância do art. 34, da Lei 14.133/21.

A doutrina de Marçal Justen Filho ainda reforça que:

“A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).”

Desta forma, visto que a modalidade de licitação é a de concorrência eletrônica, o critério selecionado está de acordo com a norma regente.

No mais, deverão os interessados observados os prazos para a apresentação de propostas, e os lances previstos no Edital e no art. 55, da Lei 14.133/21.

3.4. Do caso em tela.

Considerando o objeto e a justificativa apresentados no termo de referência, devidamente anexado ao edital para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente processo licitatório se faz necessário para se atingir os fins de contratação de serviços especificados, dado o excesso de demanda e condições da prestação do serviço, conforme exposto no Termo de Referência.

Ademais, o edital esclarece os recursos orçamentários destinados ao cumprimento das despesas previstas para a obra do presente processo, bem como todas as condições de participação do interessado no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao isonômico andamento da disputa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

IV. CONCLUSÃO.

Sabe-se que todo ordenamento jurídico deve respeitar os regramentos expostos na Constituição Federal de 1988. O art. 37, determina que deverão ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ainda, o mesmo diploma legal prevê que ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações deverão ser contratados mediante processo licitatório, para assegurar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, conforme predisposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Isso posto, não se vislumbra eventual ilegalidade no processo licitatório em epígrafe, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com a Lei 14.133/21.

Em face do exposto, esta Procuradoria Geral do Município, **opina** pelo prosseguimento do feito, sendo que após o encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de licitação, pelo prazo previsto no art. 55, e nos moldes dos artigos 53, §3º e 54, todos da Lei Federal 14.133/21.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 7 de abril de 2025.

Leonardo Lara Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/MG 86.941

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373